



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002408/2009-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.875 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SEARA ALIMENTOS S.A.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2006

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 - SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) “*conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito*”(artigo 173, I do CTN); e da data do fato gerador, quando a lei prevê o pagamento antecipado e este se dá (artigo 150, § 4º, do CTN).

Por força do art. 62-A do anexo II do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Em relação ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 2004, tendo havido pagamento antecipado, o prazo quinquenal expira em 31 de dezembro de 2008.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e observar os padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem a apresentação de laudo ou quando este não atende aos requisitos referidos acima, deve prevalecer o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 2004 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 30/10/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França. O Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD declarou-se impedido.

Relatório

SEARA ALIMENTOS S.A. interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 149) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 3/4 e 96/99, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente aos exercícios de 2004 e 2006, no valor de R\$ 88.908,99, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 204.448,48.

Segundo o relatório fiscal, o lançamento decorre da revisão das DITR dos exercícios de 2004 e 2006 que alterou o Valor da Terra Nua – VTN declarado, respectivamente, de R\$ 729.750,00 e R\$ 1.789.285,00, para R\$ 3.214.489,40, em ambos os exercícios. Segundo o relatório fiscal, em procedimento de revisão interna das DITR, identificou-se subavaliação do VTN declarado com relação ao SIPT e, após intimação para que a Contribuinte comprovasse, mediante laudo técnico, o VTN declarado, sem resposta, procedeu-se ao arbitramento,

considerando-se neste o valor de R\$ 2.066,00 por hectare, constante do SIPT para terras de campo ou reflorestamento.

O Contribuinte impugnou o lançamento e arguiu, preliminarmente, a nulidade do lançamento, por cerceamento de direito de defesa, sob o argumento de que os valores constantes do SIPT não obedecem ao princípio da publicidade. Arguiu também a decadência com relação ao exercício de 2004.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, quanto à decadência, considerando a ausência de pagamento antecipado do imposto, requisito necessário ao reconhecimento da homologação e consequente aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN, conta-se o prazo segundo a regra do art. 173, I do mesmo CTN. Daí, concluiu a DRJ, a ciência do lançamento poderia ocorrer até 31/12/2009, sem se cogitar de decadência.

Também rejeitou a arguição de nulidade, observando, inicialmente, que o auto de fração atende a todos os requisitos formais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e anota que o fato alegado na defesa não constitui vício a ensejar a nulidade do lançamento; que este é um parâmetro utilizado no arbitramento e que pode ser confrontado pelo sujeito passivo mediante a apresentação de laudo técnico que comprove o valor do imóvel.

Quanto ao mérito, ressaltou a regularidade do procedimento fiscal quanto ao arbitramento do VTN, dada a discrepância entre o valor declarado e aquele constante do SIPT.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 27/05/2011 (fls. 156) e, em 27/06/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 176/186, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de decadência.

A matéria foi recentemente objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, com repercussão geral. E o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22/12/2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil,*

deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF” (Art. 62-A do anexo II).

Neste sentido, no tocante à decadência, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, temos como parâmetro o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.

91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, nos casos em que houve pagamento antecipado, ainda que parcial, o termo inicial será contado do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN, a saber:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

E na hipótese de não haver antecipação do pagamento o *dies a quo* será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173 do CTN:

Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso dos autos, verifica-se que, diferentemente do que afirmado na decisão de primeira instância, houve pagamento antecipado do imposto referente ao exercício de 2004. O próprio auto de infração, ao apurar o imposto a recolher, subtraiu do imposto devido o valor recolhido. Aplicável neste caso, portanto, a regra do art. 150, § 4º, acima reproduzido.

Para o fato gerador ocorrido em 01/01/2004, o lançamento poderia ser formalizado com a ciência ao sujeito passivo até 31/12/2008, e, no caso, a ciência do auto de infração ocorreu em 10/11/2009 (fls. 101). É forçoso concluir, pois, pela decadência com relação ao exercício de 2004.

Quanto à arguição de nulidade por alegado cerceamento do direito de defesa, o fato apontado pela defesa - a ausência de publicidade dos critérios de apuração do SIPT - não constitui vício, pelo menos a ensejar o pretendido desfecho. O SIPT é um índice, como tantos outros existentes na economia brasileira, como índices de preços, índices de custo da construção civil, etc. que fornecem parâmetros aos agentes econômicos sobre determinados aspectos da economia, e que são utilizados por esses agentes econômicos, entre eles o próprio Estado, como referência em diversas relações econômicas. E não há nenhuma razão lógica que condicione a aplicação de algum desses índices à divulgação dos critérios técnicos de sua apuração. Com relação ao SIPT quanto com relação a qualquer outro índice, se alguém tiver interesse em conhecer esses critérios, certamente poderá obter essa informação no órgão responsável por sua apuração.

Por outro lado, o índice é utilizado, no caso de lançamento do ITR, apenas como parâmetro para arbitramento. E caso o Contribuinte entenda que este não é compatível com o valor efetivo do VTN do imóvel, poderá infirmar o valor arbitrado por meio de laudo de avaliação, cuja elaboração independe do conhecimento ou não dos critérios de apuração do SIPT.

Não vislumbro, pois, neste caso, o alegado vício, ou qualquer outro que pudesse ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a subavaliação do VTN é evidente, dada a discrepância entre o valor declarado (R\$ 729.750,00) e o valor apurado com base no SIPT (R\$ 3.214.489,40). E como não foi apresentado laudo de avaliação ou outro meio de prova idôneo que infirmasse o valor apurado, deve ser mantido o valor arbitrado.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, acolher a decadência com relação ao exercício de 2004 e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 10925.002408/2009-94
Acórdão n.º 2201-001.875

S2-C2T1
Fl. 5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10925.002408/2009-94

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-001.875.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2012.

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

CÓPIA